



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 538.090 - MS (2019/0301335-8)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : CAIO VALVASSORI STAUT
ADVOGADOS : JOSÉ ANDRÉ ROCHA DE MORAES - MS002865
FELIPE CAZUO AZUMA - MS011327A
ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS - MS015031
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. QUALIFICADORA DE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. TEMA ANALISADO EM RECURSO ESPECIAL. DECOTE BASEADO EM FUNDAMENTO DIVERSO. PRONÚNCIA LASTREADA NO *IN DUBIO PRO SOCIETATE*. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A manutenção da qualificadora de recurso que dificultou a defesa da vítima foi apreciada no julgamento do Recurso Especial n. 1.744.688/MS, consignando-se que a incompatibilidade entre o dolo eventual e tal qualificadora é fundamento apto a permitir que o Tribunal *a quo*, de ofício, decote-a, sendo necessário reservar ao Tribunal de Júri, juiz natural da causa, a análise a respeito do elemento subjetivo.
2. A pronúncia, no que toca à qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima, não está fundada no princípio *in dubio pro societate*, mas em elementos probatórios mínimos a permitir sua incidência, que devem ser objeto de exame pelo Tribunal de Júri, juiz natural da causa, sob pena de ofensa ao princípio da soberania dos jurados, assim como consignado na decisão desta Corte que determinou seu restabelecimento.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília, 10 de março de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 538.090 - MS (2019/0301335-8)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : **CAIO VALVASSORI STAUT**
ADVOGADOS : **JOSÉ ANDRÉ ROCHA DE MORAES - MS002865**
 FELIPE CAZUO AZUMA - MS011327A
 ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS - MS015031
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO**
 SUL
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO**
 SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por CAIO VALVASSORI STAUT em face de decisão de fl. 240, que não conheceu o *habeas corpus*.

Sustenta o agravante que, *em sede de Recurso Especial, o Ministério Público conseguiu a reforma do acórdão e a manutenção da qualificadora. Isso porque, conforme decisão deste Tribunal da Cidadania, é fato haver incompatibilidade entre dolo eventual e a qualificadora da surpresa (doc. 5), mas para chegar a esta conclusão, nos termos do voto do Min. Nefi Cordeiro, houve análise dos fatos e da intenção/dolo do agente, o que é vedado.*

Afirma que *o objeto deste habeas corpus, é diverso do posto do analisado no acórdão que analisou o RESE, aqui, neste processamento, o tema é relativo a fundamentação da sentença de pronúncia, que utilizou do in dubio pro societate, em verdade um pseudoprincípio, como exclusivo de fundamento para a manutenção da sentença da qualificadora na sentença de pronúncia.*

Requer, assim, o provimento do presente agravo para que a ordem do *habeas corpus* seja concedida.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 538.090 - MS (2019/0301335-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Como relatado, trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*.

Insurge-se a defesa contra a incidência da qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima, porquanto baseada no princípio do *in dubio pro societate*. Sustenta que tal alegação não foi analisada por ocasião do julgamento do Agravo em Recurso Especial mencionado na decisão agravada, reiterando, no mais, os argumentos trazidos no *mandamus*.

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (fl. 240):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de CAIO VALVASSORI STAUT, apontando como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, que não conheceu o *writ* de origem.

Consta dos autos pronúncia pela prática do crime tipificado no art. 121, § 2º, IV, do CP.

O impetrante objetiva a declaração de nulidade da sentença de pronúncia, que manteve a qualificadora da utilização de recurso que dificultou a defesa da vítima.

Em consulta ao sistema processual eletrônico desta Corte Superior, verificou-se que o mérito do presente *writ* já foi analisado no REsp 1.744.688/SP, interposto pelo Ministério Público de Mato Grosso do Sul.

Na oportunidade a Sexta Turma deu provimento ao agravo regimental no recurso especial para cassar o acórdão do Tribunal de origem que, em recurso em sentido estrito, havia retirado de ofício a qualificadora em questão, mantendo-se a sentença de pronúncia na sessão de julgamento do dia 18/9/2018.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal manteve esse entendimento, conforme documento de fls. 74/79.

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*.

Ao contrário do que sustenta a defesa, a qualificadora prevista no art. 121, § 2º, IV, do CP, constante da decisão de pronúncia, foi analisada por esta Corte que, por ocasião do julgamento do Agravo em Recurso Especial do Ministério Público, determinou seu restabelecimento.

Na oportunidade, consignou-se que não seria dado ao Tribunal *a quo*, de ofício, afastar a qualificadora em questão, porque incompatível com o dolo eventual, privando o juízo do Tribunal do Júri a respeito do elemento subjetivo do agente, juiz natural da causa, sob pena de ofender o princípio da soberania dos jurados.

Agora o agravante insurge-se contra o reconhecimento da qualificadora, ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamento de que não seria aplicável o princípio do *in dubio pro societate*.

O Tribunal estadual, ao denegar o *habeas corpus*, destacou que (fls. 198-200):

A preliminar de não conhecimento do writ deve ser acolhida.

Desponta da anamnese retro que o remédio constitucional objetiva a declaração de "nulidade da decisão de pronúncia", apenas no que tange à qualificadora prevista no art. 121, § 2º, IV, do Código Penal, cuja pronúncia data de 16 de fevereiro de 2017 e, contra a qual, foram interpostos todos os recursos cabíveis.

Relevante asseverar que o impetrante aponta como ato coator a própria pronúncia, já analisada pelos Tribunais Superiores e cuja decisão definitiva, transitou em julgado em 26 de junho de 2019, consoante observa-se no site do Supremo Tribunal Federal (Ag. Reg. No Recurso Extraordinário com Agravo 1.193.688 MS).

Nesse contexto, manifestamente inadmissível atacar sentença de pronúncia já transitada em julgado, cujo teor foi objeto de recurso específico e posteriormente restabelecido pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante alhures demonstrado, o que impede o conhecimento da ação constitucional.

Como bem ressaltou o ilustre Procurador de Justiça, gize-se (p. 89-90):

Ademais, verifica-se que o paciente não busca a sua despronúncia, mas tão somente seja declarada "a nulidade da decisão de pronúncia, no tópico/capítulo relativo à incidência da qualificadora da surpresa, a fim de que seja excluída do decisor" (f. 10).

Desta forma, não se verifica que a decisão seja apta a ensejar perigo iminente (decisão proferida há mais de 2 anos) ou plausível capaz de ensejar a impetração de um Habeas corpus, mas, sim, do recurso cabível contra tal decisão, qual seja, recurso em sentido estrito por expressa dicção legal do art. 581, inc. IV, do Código de Processo Penal.

Ora, posto isso, é notório que o presente Habeas corpus foi empregado pelo impetrante como substituto recursal, haja vista que contra a decisão que pronunciou o réu é cabível apenas recurso em sentido estrito.

Cumprе salientar que o manejo de Habeas corpus como sucedâneo recursal é vedado em nosso ordenamento jurídico, sendo que se trata de remédio constitucional que somente deve ser impetrado nas casuísticas em que se demonstra o manifesto abuso de poder e/ou ilegalidade da decisão.

Não obstante, tais violações não se encontram presentes na demanda em apreciação.

Outrossim, considerando ser pacífica a jurisprudência dos Tribunais Superiores no sentido de que não deve ser conhecido o Habeas corpus impetrado em substituição ao recurso adequado, impõe-se o não conhecimento do writ, haja vista ser manifestamente incabível no caso concreto.

E mais: simplificando, o que este Habeas corpus pretende é modificar uma decisão colegiada do Superior Tribunal de Justiça!!!

Decisão colegiada esta que o Supremo Tribunal Federal manteve intacta em julgamento de recurso do paciente.

(destaques originais)

No panorama apresentado, não resta outra alternativa ao paciente a não ser se submeter ao julgamento perante a Corte Popular, sendo descabida a impetração.

Diante do exposto, acolho a preliminar suscitada pela Procuradoria Geral de Justiça e não conheço desta ação constitucional de habeas corpus.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conforme se extrai do excerto transcrito, a questão não foi debatida pela instância ordinária ao argumento de que a decisão de pronúncia encontra-se transitada em julgado, destacando o julgado ser *manifestamente inadmissível atacar sentença de pronúncia já transitada em julgado, cujo teor foi objeto de recurso específico e posteriormente restabelecido pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante alhures demonstrado, o que impede o conhecimento da ação constitucional*.

Dessa forma, a incidência da qualificadora, já anteriormente analisada por esta Corte Superior, dar-se por meio de tema não superável, uma vez que reservada ao Tribunal do Júri sua análise em definitivo.

Cumprе destacar, ademais, que a decisão de pronúncia, no que toca à qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima, não está fundada no princípio *in dubio pro societate*, conforme extrai-se do seguinte trecho da sentença de pronúncia (fl. 36):

No caso sub examine, a qualificadora de recurso que dificultou a defesa do ofendido não ficou desde já excluída pela prova produzida, principalmente se levado em conta que o disparo de arma de fogo foi produzido com a vítima de costas para o réu (f. 168), o que impede o seu afastamento, sob pena de usurpação da competência do Tribunal do Júri.

Como se vê, a manutenção da qualificadora em questão decorre da assertiva de que existem elementos probatórios mínimos a permitir sua incidência, que devem ser objeto de exame pelo Tribunal de Júri, juiz natural da causa, sob pena de ofensa ao princípio da soberania dos jurados, assim como consignado na decisão desta Corte que determinou seu restabelecimento.

Desse modo, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos, seja porque se está diante de tema já decidido, seja porque o argumento defensivo não encontra lugar de sustentação contra o ato impugnado.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0301335-8

AgRg no
HC 538.090 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00035408820158120012 14086342920198120000 35408820158120012

EM MESA

JULGADO: 10/03/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CAIO VALVASSORI STAUT E OUTROS
ADVOGADOS : JOSÉ ANDRÉ ROCHA DE MORAES - MS002865
FELIPE CAZUO AZUMA - MS011327A
ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS - MS015031
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : CAIO VALVASSORI STAUT
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CAIO VALVASSORI STAUT
ADVOGADOS : JOSÉ ANDRÉ ROCHA DE MORAES - MS002865
FELIPE CAZUO AZUMA - MS011327A
ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS - MS015031
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.